



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 2007

Propõe que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público realize fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dos recursos da área destinados para a construção da sede da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

**Autor:** Dep. Sabino Castelo Branco  
**Relator:** Dep. Roberto Santiago

### RELATÓRIO PRÉVIO

#### I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle, com fulcro nos arts. 60, I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, e nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas providências para fiscalizar a regularidade do empregos dos recursos destinados à construção do edifício-sede da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília - DF.

#### II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XVIII, alínea “h”, “o” e “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado.

#### III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a justificação constante da peça inaugural, há “fortes indícios de superfaturamento na construção do prédio, além do alto luxo, destoando com a realidade da maioria da população brasileira e demonstrando o verdadeiro descaso com o dinheiro público.”

Diante dos indícios de irregularidades relatados na Proposta de Fiscalização e Controle, esta Relatoria elaborou e protocolou nesta Comissão Relatório Prévio datado de 21/06/2007, consignando voto pela execução da PFC, nos termos de metodologia da avaliação apresentada.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Após esse fato, todavia, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, por meio do Ofício nº 249/2008-GAB/PGT/MPT, de 26/03/2008, encaminhou, para subsídio desta Relatoria, novas informações acerca da obra de construção da nova Sede da Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília/DF, bem como cópia do Acórdão do Tribunal da Contas da União – TCU, nº 2.382/2007 – Plenário e do Relatório e Voto que o fundamentam.

Reexaminando a matéria, verifica-se que, de fato, diversas irregularidades graves foram identificadas no processo relativo à licitação e a execução da citada obra, o que levou a Corte de Contas a caracterizá-la como passível de inclusão no rol das obras impedidas de execução, nos termos do art. 102, da Lei nº 11.514, de 2007 (LDO 2008), conforme Acórdão nº 1.953/2007-TCU.

Consta do citado Acórdão nº 2.382/2007- TCU e do respectivo processo TC 012.484/2007-2 que, para sanar as irregularidades então detectadas, o TCU adotou diversas providências, entre as quais a concessão de cautelar para suspender a execução de contrato, a retenção de valores, a realização de oitivas com dirigentes de empresas contratadas, audiência com o Procurador-Geral do Trabalho e a expedição de diversas determinações ao Órgão para a correção das falhas verificadas.

Para melhor compreensão do tema, transcrevemos, abaixo, os seguintes excertos:

“.....”

#### VOTO

Trago à apreciação deste Plenário o Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho, em Brasília/DF, relativa ao Plano de Trabalho nº PT 03122058177720101.

2. Por meio de Despacho singular, datado de 15.8.2007, concedi, em parte, a medida cautelar propugnada pela 3<sup>a</sup> SECEX, com vistas a determinar a suspensão da execução do Contrato nº 23/2006 – celebrado com a DELTA Construções, para as obras de construção do prédio -, e, por conseguinte, a retenção do valor de R\$ 8.575.896,99, alusivo às faturas vencidas do mencionado contrato, até deliberação final do Tribunal, acerca da matéria.

3. Outrossim, para além do juízo de cognição sumária da medida cautelar, autorizei fossem expedidas as determinações tendentes à apuração dos indícios de sobrepreço e superfaturamento, inicialmente apontados pela equipe de auditoria, nos três principais contratos da obra, quais sejam:

- Contrato nº 29/2005: celebrado com a empresa MHA Engenharia para a elaboração de Projeto Básico e Executivo;
- Contrato nº 23/2006: firmado com a empresa DELTA Construções S.A., para a construção do edifício-sede;
- Contrato nº 31/2006: também celebrado com a empresa MHA Engenharia, tendo por objeto a fiscalização das obras.

4. Ainda no mesmo Despacho, determinei fosse realizada a oitiva das empresas contratadas – acerca dos achados de auditoria -, bem como a audiência da então Procuradora-Geral do Trabalho, Sra. Sandra Lia Simon, quanto ao não



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

cumprimento da determinação contida no Despacho do Ministro Ubiratan Aguiar, proferido no processo TC – 026.778/2006-5, no sentido de promover a suspensão cautelar do Contrato nº 31/2006.

5. Embora consignado em meu Relatório, não é demais registrar o conjunto de determinações dirigidas à PGT, no Despacho Cautelar, de 15.8.2006, objeto do Ofício nº 1770/2007 – TCU/SECEX – 3, quais sejam:

“f) Determinar à Procuradoria-Geral do Trabalho - Ministério Público do Trabalho, que no prazo de 60 (sessenta) dias:

f.1) realize levantamento topográfico para avaliar as atuais cotas de implantação dos subsolos da obra e das áreas adjacentes ao perímetro de construção do edifício sede da PGT, a fim de cotejar esses resultados com a planta topográfica inicial do terreno, de forma a levantar as quantidades efetivamente escavadas na obra e apurar o valor real do superfaturamento do item 04.03.001 da planilha orçamentária do Contrato nº 23/2006 (Irregularidade nº 26);

f.2) readequue os projetos de Engenharia e a Planilha Orçamentária da obra de construção do edifício sede às reais condições executadas em campo, em virtude das seguintes alterações indevidas de projetos e especificações: elevação da cota de implantação da obra, redução do número de perfis metálicos e de tirantes definitivos do projeto de detalhamento das contenções e a execução não prevista de escavação em material de 3<sup>a</sup> categoria no Contrato nº 23/2006 (Irregularidade nº 27);

f.3) readequue os projetos de Engenharia e a Planilha Orçamentária da obra de construção do edifício sede para viabilizar a continuidade da execução da cortina de contenção do subsolo do bloco A, atualmente interrompida devido à presença de subsolo rochoso incompatível com as metodologias construtivas detalhadas nos projetos básicos e executivos da obra do Contrato nº 23/2006. (Irregularidade nº 29);

f.4) providencie a aprovação dos projetos de arquitetura e de instalações da obra de construção do edifício sede da Procuradoria-Geral do Trabalho junto à Administração Local do Distrito Federal, bem como o Alvará de Construção; (Irregularidade nº 46);

f.5) promova estudos para levantar a atual situação da obra do edifício sede da PGT, a fim de que, no prazo citado:

f.5.1) Seja feita a análise da compatibilidade dos preços da planilha orçamentária do Contrato nº 23/2006 com os de mercado, conforme item 9.1.4 do Acórdão 1.387/2006-Plenário, pendente de cumprimento por parte da PGT (Irregularidade nº 28);

f.5.2) Seja apurado o valor real do superfaturamento da planilha orçamentária do Contrato nº 23/2006, em complementação ao superfaturamento já encontrado, com a avaliação dos quantitativos efetivamente aplicados na obra durante as medições já faturadas e aplicação da taxa de BDI de 33,23%, a fim de providenciar o resarcimento desses totais aos cofres públicos (Irregularidades nº 28 e 32).

f.6) após a decisão definitiva sobre se apenas três projetos referentes ao primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2006 eram inadequados ou, se de fato a totalidade do referido aditivo foi indevidamente celebrada, apure os responsáveis e providencie o resarcimento das quantias devidas (Irregularidade nº 36);

f.7) retire da planilha orçamentária do Contrato nº 23/2006 todo o item 10.03.000 – Instalações Eletrônicas, de forma a licitar separadamente os equipamentos dos sistemas detalhados nesse item, consoante determina o artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 (Irregularidade nº 39);



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- f.8) comprove o cumprimento das determinações não atendidas (9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6.5, 9.1.6.9, 9.1.6.18 e 9.1.6.19) e atendidas parcialmente (9.1.5, 9.1.6.2, 9.1.6.7, 9.1.6.16 e 9.1.6.20) prolatadas no Acórdão nº 1.387/2006 - Plenário (Irregularidade nº 42);
- f.9) corrija a redação dada à Cláusula Sétima do Contrato nº 31/2006, fim de evitar questionamentos por parte do contratado e eventual prejuízo ao Erário;
- f.10) corrija a redação dada à Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo do Contrato nº 23/2006, bem como a redação dada ao Termo de Re-ratificação.”
6. O implemento do conjunto de medidas alvitradadas, bem como os chamamentos processuais, mostraram-se eficazes porquanto atendidos em todos os aspectos. Os elementos coligidos ao feito, em decorrência destas, foram objeto de abrangente instrução elaborada pela 3a SECEX.
7. Conforme registrei no Relatório precedente, não há condições de, nesta etapa processual, exaurir-se todas as questões suscitadas em decorrência da auditoria realizada, fato asseverado pela 3<sup>a</sup> SECEX, em excerto de suas conclusões, cujo teor foi reproduzido em meu Relatório.

### ACÓRDÃO Nº 2.382/2007 – PLENÁRIO

“ .....

#### 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDA em:

- 9.1 acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Sandra Lia Simon;
- 9.2. revogar a medida cautelar concedida neste processo, de forma a autorizar a Procuradoria-Geral do Trabalho a:
- 9.2.1. proceder à liberação das faturas vencidas, relativamente ao Contrato nº 23/2006;
- 9.2.2. renegociar o Contrato nº 23/2006, a ele incorporando planilha de preços compatíveis aos de mercado, assim como taxas de BDI de 33,23% para a parcela já paga, com vistas à apuração de superfaturamento, e de 28,39% para a quantia a pagar, com vistas à quantificação do sobrepreço;
- 9.3. dilatar em 90 (noventa) dias, a contar da presente data, o prazo inicialmente concedido à Procuradoria-Geral do Trabalho para o efetivo cumprimento das determinações constantes do Ofício nº 1770/2007 – TCU/SECEX – 3, que ainda remanesçem pendentes;
- 9.4. determinar à Procuradoria-Geral do Trabalho que encaminhe ao Tribunal:
- 9.4.1. o Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 310, de 17.8.2007, informando seus resultados e eventuais desdobramentos, notadamente com relação às sanções administrativas, após sua conclusão;
- 9.4.2. os resultados das análises à argumentação apresentada pelas empresas MHA Engenharia Ltda. e DELTA Construções S/A, perante aquele Órgão, cuja manifestação correspondente deverá ser consignada com relação à cada quesito constante dos Ofícios nº 1770 e 1771/2007-TCU/SECEX-3, de 20.8.2007;



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

9.5. rejeitar a concessão da medida cautelar pleiteada pela MHA Engenharia Ltda., objetivando à suspensão de qualquer ato da administração que implique na contratação ou licitação para contratação de empresa para o fim de prestar serviço de fiscalização técnica de obra para a implantação do edifício sede do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Geral, situada no Setor de Embaixadas Norte, enquanto não decidida a necessidade de anulação do Contrato nº 31/2006, pelo Poder Judiciário;

9.6. admitir a documentação inserta no Anexo 23 destes autos, oriunda da empresa MHA Engenharia Ltda., a qual deverá ser examinada pela 3a SECEX, oportunamente;

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a obra de construção do novo Edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho (PT nº 03122058177720101), em Brasília, não enseja o bloqueio dos recursos federais previstos na Lei Orçamentária do ano de 2008 (LOA/2008), nos termos fixados pelo art. 102 da Lei Nº 11.514, de 13/08/2007 (LDO/2008), o que implica a sua exclusão do rol de obras caracterizadas como IGP, que foram anteriormente encaminhadas ao Congresso Nacional por meio do Acórdão nº 1.953/2007-TCUPlenário.”

Do exposto, constata-se, primeiro, que a obra sob enfoque vem recebendo estreito acompanhamento por parte do TCU e, segundo, que as irregularidades inicialmente detectadas foram satisfatoriamente regularizadas, nos termos dos Relatório, Voto e Acórdão da Corte de Contas parcialmente acima transcritos, pelo que entendo desnecessária e inoportuna a implementação desta Proposta de Fiscalização e Controle.

## **IV – VOTO**

Em face do exposto, **VOTO** pela não implementação desta PFC, uma vez que os indícios de irregularidades apontados na inicial já foram objeto de auditoria por parte do Tribunal de Contas da União da qual resultou a adoção, por parte do órgão responsável, das providências necessárias à correção das falhas apontadas e à continuidade da execução da obra, nos termos do Acórdão do Tribunal da Contas da União – TCU, nº 2.382/2007 – Plenário e do Relatório e Voto que o fundamentam.

Sala da Comissão, de de 2008.

## **Deputado Roberto Santiago**

Relator